



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº. : 10768.026182/98-81
Recurso nº. : 143.127 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1995
Recorrente : 9ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ I
Recorrida : INTERTANK LTDA.
Sessão de : 16 DE JUNHO DE 2005
Acórdão nº. : 105-15.163

RECURSO EX OFFICIO - Tendo o Julgador *a quo* ao decidir o presente litígio, se atido às provas dos Autos e dado correta interpretação aos dispositivos aplicáveis às questões submetidas à sua apreciação, nega-se provimento ao Recurso de Ofício.

Negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 9ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO/RJ I

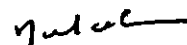
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR


NADJA RODRIGUES ROMERO
RELATORA

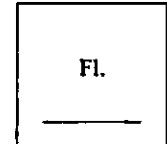
FORMALIZADO EM: 16 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF, ADRIANA GOMES RÊGO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



Processo nº. : 10768.026182/98-81
Acórdão nº. : 105-15.163

Recurso nº. : 143.127 - *EX OFFICIO*
Recorrente : 9ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ I
Recorrida : INTERTANK LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte retro mencionada foram lavrados Autos de Infração relativos a Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, Contribuição para o Programa de Integração Nacional - PIS/Pasep, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins, Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, com exigência no montante de R\$ 1.915.851,19, incluídos os juros de mora e a multa de ofício de 75% até a data do lançamento.

A irregularidade fiscal relatada no Auto de Infração de IRPJ, decorre da omissão de receita operacional, caracterizada pela manutenção no passivo de obrigação incomprovada, conforme o “Demonstrativo de Composição do Passivo”, fls. 18/19.

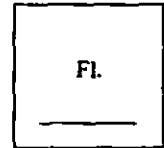
No demonstrativo às fls. 53 consta: saldo da conta fornecedores, R\$ 1.073.479,54; parcela comprovada, R\$ 142.777,72; e diferença não comprovada, R\$ 930.701,82. Este último representa a dita omissão de receita lançada no processo.

Inconformada com o feito a contribuinte impugna o lançamento nos termos das peças de fls. 83/86, 295/299, 304/308, 313/316 e 321/324, em que contesta a autuação e acosta extensa documentação, onde se destacam: cópias de duplicatas, faturas, *invoices*, guias, contratos de câmbio etc. Em resumo, alega:

Conforme os documentos por ele trazidos, restou plenamente comprovada a conta “fornecedores” relativa aos meses de novembro e dezembro de 1994, estando efetivamente em aberto as obrigações ali destacadas;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



Processo nº. : 10768.026182/98-81
Acórdão nº. : 105-15.163

Apresentara planilha ao autuante (fls. 18/19) comprovando o valor de R\$ 144.412,28, sendo que o autuante só considerou comprovado o valor de R\$ 142.777,72. Acrescenta que trouxe a prova das quitações dessas obrigações em períodos imediatamente subseqüentes;

Penitencia-se por não ter apresentado ao autuante os dados agora anexados ao processo;

A apuração do passivo fictício deveria ter se dado anualmente e não apenas em novembro de 1994;

Os acréscimos cobrados só poderiam se fazer sentir no lançamento a partir da data em que seria apresentada a declaração de rendimentos, ou seja, 30/04/1995; e

Conforme a Lei nº 8.383/91, os juros deveriam ser de apenas 1% ao mês-calendário e a multa somente de 20%.

Por fim, o interessado pede o cancelamento dos Auto de Infração.

Por meio da Resolução DRJ-I/RJO nº 05/2003 (fls. 333/334), foi determinado que a autoridade lançadora:

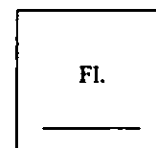
- informasse se os documentos (duplicatas, faturas, *invoices*, guias etc.) trazidos pelo interessado são aptos e idôneos e se estão devidamente escriturados na contabilidade;

- informasse - uma vez verificada a validade de tais documentos - qual o efetivo montante das obrigações já pagas, mas ainda mantidas no passivo no período lançado; e

- esclarecesse a que mês se refere à omissão lançada, haja vista que o saldo da conta de fornecedores que dá azo ao passivo fictício lançado é - aparentemente - relativo a 30/11/1994 (Termo de Intimação, fl. 17).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



Processo nº. : 10768.026182/98-81
Acórdão nº. : 105-15.163

A diligência foi efetuada, sendo trazidos aos autos os documentos de fls. 340/388. Como peça final desse minucioso trabalho, tem-se, às fls. 389/390, o relatório do fiscal que efetuou a diligência. Após listar os trabalhos de auditoria que levou a cabo junto ao interessado, discriminando os documentos acostados, o fiscal tece, em resumo, as seguintes observações:

O saldo da conta fornecedores em 30/11/1994, confirmam-se como idôneos os valores dos *invoices* que somam R\$ 299.301,01 (fls. 387);

As faturas/duplicatas emitidas por fornecedores nacionais no valor de R\$ 142.777,42 (fls. 18/51) já haviam sido comprovadas na fiscalização, restando sem comprovação apenas o irrelevante - assim diz o fiscal - valor de R\$ 2.273,39;

Quanto ao valor restante de R\$ 629.127,42, o contribuinte alega (fls. 359/364) que é relativo a notas fiscais canceladas da Multicontainers (fls. 256/260), pois o interessado teria repassado para a tal empresa os serviços de reforma de 31 containeres de propriedade de empresas sediadas no exterior, e que, em face de discussão acerca do local de execução de possíveis reparos, a interessada deixou de intermediar o negócio, razão pela qual as citadas notas foram canceladas;

Entende que os documentos foram possivelmente contabilizados, haja vista que o saldo de R\$ 1.073.479,54 consta da conta "Fornecedores" em 30/11/1994, e presume que o fiscal autuante tenha verificado tal contabilização;

Não pode afirmar com certeza se dentro do passivo/fornecedores existia alguma obrigação já paga, ademais, salienta o fiscal, o lançamento foi por falta de comprovação de passivo; e

Por fim, a omissão refere-se, com efeito, ao mês de novembro de 1994.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº. : 10768.026182/98-81
Acórdão nº. : 105-15.163

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ, apreciou a peça impugnatória e considerando ainda a diligência realizada decidiu pela improcedência parcial do lançamento, por intermédio do Acórdão 5.075, de 11 de maio de 2004, assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1994

Ementa: PASSIVO FICTÍCIO. PROVA DA IMPROCEDÊNCIA. Logrando o sujeito passivo comprovar parte de suas obrigações constantes do balanço mensal de apuração do tributo, descabe, na mesma proporção, os motivos da exigência fiscal.

AUTOS REFLEXOS. IRRF.COFINS. PIS. E CSLL.

O decidido no mérito no processo de IRPJ repercute da mesma forma na tributação reflexa.

Lançamento Procedente em Parte

Às fls. 392 a DRJ/Rio de Janeiro I, recorre de ofício a este Conselho de Contribuintes, em relação a parcela do lançamento exonerada, nos termos da decisão acima citada.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



Processo nº. : 10768.026182/98-81
Acórdão nº. : 105-15.163

VOTO

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

O Recurso *ex officio* preenche as condições de admissibilidade, eis que foi o mesmo interposto pela Autoridade Julgadora Recorrente com respaldo no Artigo 34, do Decreto n.º 70.235/72, combinado com as alterações da Lei n.º 8.748/93, por haver sido exonerado o Sujeito Passivo de Crédito Tributário, cujo valor ultrapassa o limite fixado pela citada norma legal.

Pode ser constatado que decisão prolatada pela Autoridade Julgadora de Primeira Instância, no que se refere ao reconhecimento da comprovação da parcela do Passivo no valor de R\$ 928.428,43, observou os dispositivos legais aplicáveis às questões submetidas à sua apreciação, tendo a R. Autoridade se atido às provas carreadas aos presentes Autos, pela contribuinte e confirmado em diligência fiscal realizada.

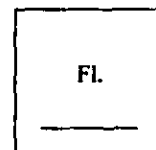
Tendo em vista o acerto da decisão recorrida reproduzo na integralidade sua fundamentação de voto, como as minhas razões de decidir:

10. Inicialmente, rechaço o entendimento do interessado que crê que o lançamento deveria se dar em termos anuais e não mensais. Ora, à época dos fatos narrados (ano-calendário de 1994), em sede de lançamento de omissão receitas, a incidência do imposto devido (25% sobre a receita omitida) devia tomar como "... ocorrido o fato gerador no mês da omissão ou da redução indevida ..." (ex vi do art. 739, § 1º, RIR/94). A disposição legal, portanto, era expressa; por conseguinte, correto o procedimento fiscal no que toca à apuração mensal do imposto incidente sobre omissão de receita.

**11. De resto, veremos que o lançamento aqui efetuado merece ser reformado em alguns pontos.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



Processo nº. : 10768.026182/98-81
Acórdão nº. : 105-15.163

12. *Primeiramente, valho-me do relatório (fls. 389/390) apresentado pelo fiscal que fez a diligência para entender que é necessário se cancelar do lançamento o valor de R\$ 299.301,01, relativo a faturas com o exterior, visto que tais obrigações somente foram efetivamente pagas a partir de dezembro de 1994. Dessa forma, entendo que restou comprovada a permanência de tal montante no saldo de obrigações a pagar (conta de passivo/fornecedores) no mês de novembro de 1994. Ilidida a omissão de receitas nesta parte.*

13. *Concluo, igualmente, que não há supedâneo material que ilida os assentamentos contábeis e as informações do contribuinte e do contratado (fls. 359/364) dando conta de que o valor de R\$ 629.127,42 é efetivamente relativo a notas fiscais canceladas em dezembro de 1994. Dessa forma, tal montante foi corretamente inserido em novembro de 1994 no saldo da referida conta de passivo/fornecedor. De outro lado, da análise das referidas faturas não observo indício de que essas haviam sido pagas antes de novembro de 1994, motivo do lançamento. Em suma, não vejo como não acatar as comprovações de que tais obrigações, ainda em novembro de 1994, estavam ainda em aberto. Em vista disso, sou pelo cancelamento do lançamento também nesta parte.*

14. *Por fim, cotejados os valores devidamente comprovados pelo interessado, juntamente com os que ele havia comprovado no curso da fiscalização (fls. 18/19), permanece ainda a descoberto de comprovantes um total de R\$ 2.273,39. De forma esquemática, e tomando por base o demonstrativo de fl. 390, apresentado pelo fiscal diligenciador, temos o que se segue:*

Origem	valor R\$
Fornecedor Exterior (comprovado)	299.301,01
Notas Canceladas (comprovadas)	629127,42
A - Total comprovado	928.428,43
B - Omissão apurada	930.701,82
Obrigações não comprovadas B -A	2.273,39



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10768.026182/98-81
Acórdão nº. : 105-15.163

15. *Ressalto também que o fiscal que diligenciou observou a mesma omissão, malgrado ressaltar seu valor diminuto. Dessa forma, entendo que nesta parte do lançamento restou clara a manutenção em conta de passivo, em novembro de 1994, de obrigações cuja exigibilidade não ficou comprovada. Tal fato dá ensejo ao lançamento da omissão, a teor da alínea "b", do artigo 228, do RIR/94.*

16. *Ainda, quanto à incidência da multa de ofício de 75% e dos juros de mora calculados à taxa Selic, saliento que tal aplicação decorre exclusivamente da legislação (vide fundamentação legal de fls. 55, 59, 63, 67 e 71), sendo defeso ao aplicador da norma fiscal desconhecer de seu conteúdo. Portanto, tenho como procedente a exigência nesse ponto.*

17. *Por fim, saliente-se que as exigências relativas aos lançamentos decorrentes devem acompanhar o que ficou decidido quanto ao IRPJ, por dizerem respeito a tributos constituídos com base nos mesmos fatos.*

18. *De todo o exposto, voto por dar como parcialmente procedente o lançamento, para:*

18.1 *dele excluir R\$ 928.428,43 de valor tributável;*

18.2 *manter como lançada a parcela de R\$ 2.273,39 de valor tributável."*

Diante do exposto, voto no sentido negar provimento ao recurso de ofício interposto pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ.

Sala das Sessões - DF, em 16 de junho de 2005.


NADJA RODRIGUES ROMERO